



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2018.

Altera a Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que institui o programa de formalização da atividade de ambulante especial no município de Osório e autoriza o uso de área pública para o desempenho de atividade econômica e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º e incisos da Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São definições desta Lei:

I - ambulante especial é o empreendedor licenciado para exercer atividade econômica de forma estacionária em área pública do território de Osório, na forma das autorizações de uso previstas nesta Lei;

II - autorização de uso para ponto de atividade econômica é o instrumento que permite a ocupação continuada de área pública do território de Osório;

III - autorização de uso integrada é o instrumento que permite, em situações especiais, a ocupação de área pública do território de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO



Osório por ambulante especial licenciado por autorização de uso para ponto de atividade econômica;

IV - autorização de uso localizada é o instrumento que permite ao negócio estabelecido no município de Osório, contribuinte na indústria, comércio ou serviços localizados, a ocupação de área pública do território de Osório;

V - autorização de uso temporária é o instrumento que permite a ocupação de área pública do território de Osório em regime temporário e eventual;”

Art. 2º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As autorizações e licenças concedidas na forma desta Lei são pessoais, intransferíveis e exclusivas para a atividade e ramo autorizados, porque decorrentes de incentivo da Administração.”

Art. 3º Fica alterado o artigo 8º, *caput*, da Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A ocupação da área pública delimitada para autorização de uso para ponto de atividade econômica será precedida de edital para seleção pública de interessados, cujas regras serão estabelecidas no instrumento próprio.”

Art. 4º Acrescenta-se os parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que terão a seguinte redação:

“§4º O edital para seleção pública de interessados dar-se-á por meio de chamamento público, disponibilizado em sítio eletrônico oficial da Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§5º Não se aplica o edital para seleção pública de interessados previsto no *caput* para a autorização de uso integrada, autorização de uso localizada e autorização de uso temporária.”

Art. 5º Acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 9º da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que terão a seguinte redação:

“§1º O prazo previsto no *caput* refere-se à autorização de uso para ponto de atividade econômica.

§2º As autorizações de uso integrada, localizada e temporária terão seus prazos definidos em Decreto ou no expediente próprio de solicitação.”

Art. 6º Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 10, da Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A licença para a atividade no comércio de alimentação em geral ou para bebidas artesanais, observadas as diretrizes do órgão sanitário, exigirá aprovação do equipamento e das suas condições higiênico-sanitárias.”

Art. 7º Acrescenta-se o parágrafo 5º ao artigo 10 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que terá a seguinte redação:

“§5º As limitações previstas pelos incisos I, II, III e IV do art. 10 não se aplicam para a autorização de uso localizada e para a autorização de uso temporária, desde que as atividades sejam admitidas pela Administração, considerando o interesse local, nos termos dos capítulos IX e XI desta Lei.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO



Art. 8º Fica alterado o inciso V do artigo 12, da Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - licenciamento obrigatório em nome da pessoa jurídica autorizada ou emplacamento local;”

Art. 9º Acrescenta-se o parágrafo 8º ao artigo 12 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que terá a seguinte redação:

“§8º Na hipótese de emplacamento local do equipamento, o licenciamento obrigatório em nome da pessoa jurídica autorizada, previsto no inciso V deste artigo, poderá ser dispensado pela Administração.”

Art. 10. Fica alterado o artigo 15 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para obter a licença o requerente apresentará no protocolo geral, direcionado ao órgão de Finanças, os seguintes documentos:

I – formulário próprio do programa;

II – termo de autorização de uso da área pública outorgado pela Administração;

III – cópia dos documentos de identificação pessoal;

IV – cópia do comprovante de residência;

V – imagens do equipamento, tão detalhadas quanto possível, interna e externa, com indicação explícita, clara e congruente de suas dimensões;

VI – cópia do documento de comprovação do licenciamento obrigatório em nome da pessoa jurídica autorizada, salvo dispensa da Administração, na forma do art. 12, §8º desta Lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

VII – prova de inscrição no microempreendedor individual, no mínimo, para obtenção do CNPJ, ou constituição jurídica concernente;

VIII – outros, estabelecidos por Decreto ou exigidos de forma complementar pela Administração no expediente próprio de solicitação.

§1º A licença que decorrer da autorização de uso para ponto de atividade econômica observará os documentos informados nos incisos do art. 15 desta Lei.

§2º. A licença que decorrer da autorização de uso localizada ou que decorrer da autorização de uso temporária observará os documentos previstos nos capítulos IX e XI desta Lei.”

Art. 11. Fica alterado o artigo 19, *caput*, da Lei Municipal nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Administração poderá outorgar autorização de uso integrada ao ambulante especial licenciado por autorização de uso para ponto de atividade econômica, para este exercer atividade em locais onde se realizem espetáculos, eventos, promoções ou atividades de qualquer natureza.”

Art. 12. Acrescenta-se o parágrafo 3º ao artigo 19 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que terá a seguinte redação:

“§3º A autorização de uso integrada é documento simplificado que será emitido sem ônus pelo órgão de Desenvolvimento em favor do ambulante especial licenciado por autorização de uso para ponto de atividade econômica.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO



Art. 13. Fica alterado o artigo 22 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O ambulante especial recolherá em parcela única o preço público pela outorga de uso da área pública, que será estabelecido por Decreto, levando-se em consideração as seguintes diretrizes:

- I - dimensão da área ocupada;
- II - localização do equipamento no território;
- III - características da autorização de uso;
- IV - remuneração da Administração.

§1º O preço público na autorização de uso para ponto de atividade econômica será exigível e pago a cada período de 12 (doze) meses.

§2º O preço público na autorização de uso para ponto de atividade econômica poderá ser objeto de carência no primeiro pagamento ou objeto de desconto para pagamento no ato de assinatura do termo próprio.

§3º O preço público na autorização de uso localizada e na autorização de uso temporária será proporcional ao período de atividades declarado pelo requerente e não inferior ao mínimo estabelecido pela Administração.

§4º O preço público na autorização de uso localizada e na autorização de uso temporária para equipamento de notória simplicidade e dimensão reduzida será diferenciado em benefício do requerente.

§5º O preço público pela outorga de uso da área pública exime o recolhimento da taxa própria incidente sobre a inscrição municipal.”

Art. 14. Fica alterado o artigo 23 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

“Art. 23. Na realização de espetáculos, eventos, promoções ou atividades de qualquer natureza, a Administração poderá outorgar autorização de uso temporária em regime eventual.

Parágrafo único. A outorga de autorização de uso temporária em regime eventual é faculdade para a Administração, e esta poderá conceder preferência de localização ao ambulante especial licenciado por autorização de uso para ponto de atividade econômica.”

Art. 15. Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A autorização de uso temporária em regime eventual dar-se-á por requerimento administrativo simplificado, dirigido aos órgãos de desenvolvimento e de finanças.

Parágrafo único. São os documentos exigidos para obter autorização e licença simplificadas:

I - formulário próprio do programa;

II - cópia dos documentos de identificação pessoal, no requerimento de pessoa física (CPF);

III - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no requerimento de pessoa jurídica (CNPJ);

IV - cópia do CNPJ - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no requerimento de pessoa jurídica (CNPJ);

V - cópia do comprovante de residência do requerente;

VI - imagens do equipamento, tão detalhadas quanto possível, interna e externa, com indicação explícita, clara e congruente de suas dimensões;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO



VII - declaração explícita, clara e congruente do período de atividades;

VIII - demonstrativo de pagamento;

IX - outros, estabelecidos por Decreto ou exigidos de forma complementar pela Administração no expediente próprio de solicitação.

Art. 16. Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de infração do inciso II, embargo da atividade, apreensão e multa de 300 URM, observada a forma do art. 32 desta Lei."

Art. 17. Fica alterado o artigo 32 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Para os fins desta Lei, a atividade estacionária não licenciada está sujeita à pena de multa de 300 URM e às seguintes medidas cautelares e coercitivas:

I – embargo da atividade;

II – apreensão.

§1º A multa é a imposição de pena pecuniária ao infrator.

§2º O embargo é o impedimento imediato de continuar uma ação que venha em prejuízo da população ou vedada pela Lei ou regulamentos municipais.

§3º A apreensão é a tomada imediata do bem objeto da infração ou com o qual esta foi praticada.

§4º A apreensão recairá sobre o equipamento e/ou recairá sobre os bens de exposição ou comércio, de acordo com a situação identificada pelo agente fiscal da Administração.

§5º A Administração poderá cumular as duas hipóteses de apreensão previstas no parágrafo 4º deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§6º Na hipótese de o particular cessar a conduta infratora, a Administração poderá dispensar a medida cautelar e coercitiva de embargo da atividade e apreensão.

§7º Entende-se por atividade estacionária a disposição dos equipamentos descritos nas categorias A, B, C, e D do art. 11, bem como de quaisquer outros tipos de equipamentos ou bens não especificados anteriormente e utilizados, direta ou indiretamente, pela atividade não licenciada.

§8º A fim de garantir a adequada individualização do objeto da apreensão é recomendado o uso de laudo fotográfico pelo agente fiscal da Administração.

§9º O objeto da apreensão será restituído ao particular em dia útil e no horário de expediente, no prazo razoável da rotina da Administração, depois de realizado o pagamento da multa.

§10. Na hipótese de apreensão de gêneros perecíveis, estes serão eliminados pela Administração ou, se possível, por meio de avaliação sanitária, serão individualizados e doados a ambientes de assistência ou saúde, mas não serão restituídos ao infrator.

§11. Decreto da Administração resolverá o destino final dos equipamentos ou bens apreendidos e não reavidos pelo particular no prazo máximo estabelecido.

§12. A Administração, se for necessário, ajustará termo de cooperação ou instrumento equivalente com os agentes encarregados pelo processo de remoção e depósito veículos.”

Art. 18. Fica alterado o artigo 33 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Notificação é o ato escrito ou verbal por meio do qual o agente fiscal da Administração, antes de lavrar o auto de infração, orientará o ambulante especial e determinará a tomada de providências imediatas de correção da conduta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**



§ 1º Notificado, por ato escrito ou verbal, o ambulante especial deverá adequar-se de forma imediata às condições informadas pelo agente fiscal da Administração.

§ 2º Na hipótese de não atendimento da notificação, será lavrado o correspondente auto de infração, aplicando-se as penalidades cabíveis e, conforme o caso, aplicando-se as medidas cautelares e coercitivas.

§3º Antes de lavrar o auto de infração ou de aplicar medidas cautelares e coercitivas, o agente fiscal da Administração observará o instrumento de notificação para a atividade estacionária não licenciada.”

Art. 19. Fica alterado o artigo 35 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 A Administração utilizará todos os meios em direito admitidos para compelir o infrator a cumprir, de forma imediata, às disposições da presente Lei e de seu regulamento, observando-se, ainda, as medidas cautelares e coercitivas previstas nesta Lei.”

Art. 20. Fica alterado o artigo 38 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O negócio estabelecido no município de Osório, contribuinte na indústria, comércio ou serviços localizados, que agregar modelo de negócio a partir de inovação e empreendedorismo, por meio de atividade sobre rodas ou por meio de outra atividade admitida pela Administração, em que se exerça de forma estacionária em área pública, poderá solicitar e obter autorização de uso localizada para ocupar área pública, com a finalidade de divulgar e exercer comércio de bens e serviços.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 21. Fica alterado o artigo 40 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A autorização de uso localizada dar-se-á por requerimento administrativo simplificado, dirigido aos órgãos de desenvolvimento e de finanças.

§1º São os documentos necessários para obter autorização e licença simplificadas:

I - formulário próprio do programa;

II - cópia do registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (CNPJ);

III - cópia dos documentos de identificação pessoal do representante legal;

IV - imagens do equipamento, tão detalhadas quanto possível, interna e externa, com indicação explícita, clara e congruente de suas dimensões;

V - declaração explícita, clara e congruente do período de atividades;

VI - demonstrativo de pagamento;

VII - outros, estabelecidos por Decreto ou exigidos de forma complementar pela Administração no expediente próprio de solicitação.

§ 2º A localização da atividade para a finalidade do art. 38 será analisada a cada caso pela Administração, levando-se em consideração as seguintes diretrizes:

I - características da área a ser ocupada;

II - proporcionalidade e adequação com as circunvizinhanças residencial e comercial;

III - condições de trânsito.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO



Art. 22. Ficam revogados os artigos 26, 36, 37 e 39 da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em

_____ de _____ de 2018.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 5.904 de 21 de junho de 2017, que institui o programa de formalização da atividade de ambulante especial no município de Osório e autoriza o uso de área pública para o desempenho de atividade econômica e dá outras providências.

Tendo em vista a necessidade de adequação à rotina da Administração, a fim de simplificar e acelerar o processo de licenciamento local, especialmente de ambulantes especiais eventuais (temporários e localizados), cuja dinâmica se mostrou absolutamente casual e imprevisível, prejudicando o procedimento adequado pela Administração Pública. Desta forma, as alterações contribuirão para simplificar e abreviar o procedimento, assegurando a formalização da atividade e garantindo a arrecadação do Município sobre a presente matéria.

Por tais razões justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 01 de novembro de 2018.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**



Processo nº 310.324/2018